

Parecer Técnico nº 032/2023

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

Referência: Processo SCC 00014126/2023 que trata do PL./300/2023 proveniente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) que “Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva”.

De acordo com a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975 que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, no artigo 3º, compete ao Ministério da Saúde a **elaboração do Programa Nacional de Imunizações**, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Nesse sentido, conforme a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, as ações de vigilância em saúde são compartilhadas entre os três níveis de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Em relação às ações de imunização, é competência do Ministério da Saúde:

Art. 6º Compete à SVS/MS: (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º)

[...]

XIX - provimento dos seguintes insumos estratégicos: (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XIX)

a) **imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações**; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XIX, a) [grifo nosso]

[...]

No âmbito federal, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) é coordenado pelo Departamento de Imunização e Doenças Imunopreveníveis (DPNI), pertencente à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde. As competências incluem: coordenação do PNI, definindo as vacinas dos calendários e as campanhas nacionais de vacinação, além de estabelecer estratégias e normas técnicas para sua utilização, aquisição e fornecimento dos imunobiológicos estratégicos definidos pelo PNI, gerenciamento do sistema de informação, incluindo a consolidação e análise de dados nacionais, bem como o retorno de informações à esfera estadual.

Compete ao nível estadual a provisão de seringas e agulhas, considerados insumos estratégicos, o gerenciamento do sistema de informação, incluindo a consolidação e análise dos dados municipais, o envio oportuno dos dados ao nível federal e o retorno de informações à esfera municipal. A execução das ações de vacinação juntamente com outras ações de vigilância epidemiológica é de responsabilidade da Esfera Municipal.

Nesse sentido, a vacina antirrábica não está no calendário básico de vacinação, mas é indicada tanto para profilaxia pré como pós-exposição ao vírus da raiva. Conforme o Guia de Vigilância em Saúde (Ministério da Saúde, 2022) a profilaxia pré-exposição é indicada para:

A vacina é indicada para pessoas com risco de exposição permanente ao vírus da raiva, durante atividades ocupacionais, como:

- Profissionais e auxiliares de laboratórios de virologia e anatomopatologia para a raiva.
- Profissionais que atuam na captura de quirópteros.
- Médicos veterinários e outros profissionais que atuam constantemente sob risco de exposição ao vírus rábico (zootecnistas, agrônomos, biólogos, funcionários de zoológicos/ parques ambientais, espeleólogos).
- Estudantes de medicina veterinária e estudantes que atuam na captura e manejo de mamíferos silvestres potencialmente transmissores da raiva.
- Profissionais que atuam em área epidêmica para raiva canina de variantes 1 e 2, com registro de casos nos últimos cinco anos, na captura, contenção, manejo, coleta de amostras, vacinação de cães, que podem ser vítimas de ataques por cães.
- Pessoas com risco de exposição ocasional ao vírus, como turistas que viajam para áreas endêmicas ou epidêmicas para risco de transmissão da raiva, principalmente canina, devem ser avaliadas individualmente, podendo receber a profilaxia pré-exposição, dependendo do risco a que estarão expostas durante a viagem. As vantagens da profilaxia pré-exposição são:
 - Simplificar a terapia pós-exposição, eliminando a necessidade de imunização passiva com SAR ou IGHAR, e diminuir o número de doses da vacina.
 - Desencadear resposta imune secundária mais rápida (booster), quando iniciada pós-exposição.

Ou seja, já há previsão para vacinação pré-exposição contra a raiva para diversos profissionais com risco de exposição, conforme definido pelo Ministério da Saúde. Ainda, é importante ressaltar que o Estado de Santa Catarina é área livre da raiva no ciclo urbano (variantes 1 e 2), permanecendo a circulação no ciclo silvestre, que é monitorada tanto pela área da agricultura quando envolve animais de produção, como pela área da saúde no que se refere a animais domésticos e acidentes antirrábicos em humanos.

Em relação aos casos humanos, existe a vigilância dos atendimentos antirrábicos, sempre que ocorre um acidente com um animal potencialmente transmissor do vírus da raiva. As notificações são realizadas pelos serviços de saúde que realizam o atendimento. A conduta vai depender do tipo e da condição do animal envolvido, da lesão e do tipo de exposição.

As informações estão detalhadas na Nota Técnica Nº 037/2022 - GEZOO/DIVE/SUV/SES/SC (disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/notas-tecnicas/notas-tecnicas-2022/NT37.2022AA.pdf>), assim como no Fluxograma de atendimento antirrábico humano (

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Raiva/Publica%C3%A7%C3%B5es/fluxo-raiva-16-05-2022.pdf>) e no Cartaz de Esquema para Tratamento Profilático Antirrábico Humano com Vacina de Cultivo Celular em Área de Raiva Controlada (disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Raiva/Midias/cartaz-a4-raiva-06-06-2023.pdf>).

Assim, conforme a gravidade da lesão e o animal agressor envolvido, está prevista a profilaxia pós-exposição, que pode contar com a aplicação da vacina, assim como do soro ou imunoglobulina antirrábica.

Dessa forma, **considerando** que:

- A competência para aquisição de imunobiológicos e definição do calendário de vacinação é do Ministério da Saúde;
- O Projeto de Lei indica a vacinação de diversos profissionais com risco de exposição ao vírus da raiva, que já podem receber a vacina conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;
- A inclusão de pessoas para o recebimento da vacina depende de garantia de fornecimento dos imunobiológicos, sob competência do Ministério da Saúde;
- O objetivo da vacina antirrábica disponibilizada para uso pelo Sistema Único de Saúde;
- Existência de protocolos definidos e vigentes com indicação para aplicação da vacina antirrábica para pré e pós-exposição;

A DIVE/SC se manifesta pelo arquivamento do projeto de Lei PL./300/2023.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]
João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica

[assinatura eletrônica]
Ivânia da Costa Folster
Gerente de Vigilância de Zoonoses,
Acidentes por Animais Peçonhentos e
Doenças Transmitidas por Vetores

[assinado digitalmente]
Arieli Schiessl Fialho
Gerente de Doenças Infecciosas Agudas e
Imunização



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4L0Z8UI8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIELI SCHIESSL FIALHO em 20/10/2023 às 15:11:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:48:31 e válido até 28/03/2119 - 12:48:31.

(Assinatura do sistema)



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 20/10/2023 às 15:31:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)



IVÂNIA DA COSTA FOLSTER (CPF: 589.XXX.509-XX) em 20/10/2023 às 16:01:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:23:18 e válido até 28/03/2119 - 12:23:18.

(Assinatura do sistema)



FÁBIO GAUDENZI DE FARIA (CPF: 912.XXX.099-XX) em 23/10/2023 às 10:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTI2XzE0MTQxXzlwMjNfNEwwWjhVSTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014126/2023** e o código **4L0Z8UI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1437/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14126/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – SCC/DIAL. Consulta acerca do Projeto de Lei nº 0300/2023, que “Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 957/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 13), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0300/2023, que “*Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que juntou aos autos o Parecer Técnico nº 032/2023 (fls. 15/17).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei 0300/2023 visa *“Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer Técnico nº 032/2023 (fls. 15/17), *in verbis*:

De acordo com a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975 que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, no artigo 3º, compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Nesse sentido, conforme a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, as ações de vigilância em saúde são compartilhadas entre os três níveis de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Em relação às ações de imunização, é competência do Ministério da Saúde:

Art. 6º Compete à SVS/MS: (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º)

[...]

XIX - provimento dos seguintes insumos estratégicos: (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XIX)

a) imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XIX, a) [grifo nosso]

[...]

No âmbito federal, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) é coordenado pelo Departamento de Imunização e Doenças Imunopreveníveis (DPNI), pertencente à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde. As competências incluem: coordenação do PNI, definindo as vacinas dos calendários e as campanhas



nacionais de vacinação, além de estabelecer estratégias e normas técnicas para sua utilização, aquisição e fornecimento dos imunobiológicos estratégicos definidos pelo PNI, gerenciamento do sistema de informação, incluindo a consolidação e análise de dados nacionais, bem como o retorno de informações à esfera estadual.

Compete ao nível estadual a provisão de seringas e agulhas, considerados insumos estratégicos, o gerenciamento do sistema de informação, incluindo a consolidação e análise dos dados municipais, o envio oportuno dos dados ao nível federal e o retorno de informações à esfera municipal. A execução das ações de vacinação juntamente com outras ações de vigilância epidemiológica é de responsabilidade da Esfera Municipal.

Nesse sentido, a vacina antirrábica não está no calendário básico de vacinação, mas é indicada tanto para profilaxia pré como pós-exposição ao vírus da raiva. Conforme o Guia de Vigilância em Saúde (Ministério da Saúde, 2022) a profilaxia pré-exposição é indicada para:

A vacina é indicada para pessoas com risco de exposição permanente ao vírus da raiva, durante atividades ocupacionais, como:

- Profissionais e auxiliares de laboratórios de virologia e anatomopatologia para a raiva.
- Profissionais que atuam na captura de quirópteros.
- Médicos veterinários e outros profissionais que atuam constantemente sob risco de exposição ao vírus rábico (zootecnistas, agrônomos, biólogos, funcionários de zoológicos/ parques ambientais, espeleólogos).
- Estudantes de medicina veterinária e estudantes que atuem na captura e manejo de mamíferos silvestres potencialmente transmissores da raiva.
- Profissionais que atuam em área epidêmica para raiva canina de variantes 1 e 2, com registro de casos nos últimos cinco anos, na captura, contenção, manejo, coleta de amostras, vacinação de cães, que podem ser vítimas de ataques por cães.
- Pessoas com risco de exposição ocasional ao vírus, como turistas que viajam para áreas endêmicas ou epidêmicas para risco de transmissão da raiva, principalmente canina, devem ser avaliadas individualmente, podendo receber a profilaxia pré-exposição, dependendo do risco a que estarão expostas durante a viagem. As vantagens da profilaxia pré-exposição são:
 - Simplificar a terapia pós-exposição, eliminando a necessidade de imunização passiva com SAR ou IGHAR, e diminuir o número de doses da vacina.
 - Desencadear resposta imune secundária mais rápida (booster), quando iniciada pós-exposição.

Ou seja, já há previsão para vacinação pré-exposição contra a raiva para diversos profissionais com risco de exposição, conforme definido pelo Ministério da Saúde. Ainda, é importante ressaltar que o Estado de Santa Catarina é área livre da raiva no ciclo urbano (variantes 1 e 2), permanecendo a circulação no ciclo silvestre, que é monitorada tanto pela área da agricultura quando envolve animais de produção, como pela área da saúde no que se refere a animais domésticos e acidentes antirrábicos em humanos.



Em relação aos casos humanos, existe a vigilância dos atendimentos antirrábicos, sempre que ocorre um acidente com um animal potencialmente transmissor do vírus da raiva. As notificações são realizadas pelos serviços de saúde que realizam o atendimento. A conduta vai depender do tipo e da condição do animal envolvido, da lesão e do tipo de exposição.

As informações estão detalhadas na Nota Técnica Nº 037/2022 – GEZOO/DIVE/SUV/SES/SC (disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/notas-tecnicas/notas-tecnicas-2022/NT37.2022AA.pdf>), assim como no Fluxograma de atendimento antirrábico humano (disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Raiva/Publica%C3%A7%C3%B5es/fluxo-raiva-16-05-2022.pdf>) e no Cartaz de Esquema para Tratamento Profilático Antirrábico Humano com Vacina de Cultivo Celular em Área de Raiva Controlada (disponível no link <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Raiva/Midias/cartaz-a4-raiva-06-06-2023.pdf>).

Assim, conforme a gravidade da lesão e o animal agressor envolvido, está prevista a profilaxia pós-exposição, que pode contar com a aplicação da vacina, assim como do soro ou imunoglobulina antirrábica.

Dessa forma, considerando que:

- A competência para aquisição de imunobiológicos e definição do calendário de vacinação é do Ministério da Saúde;
- O Projeto de Lei indica a vacinação de diversos profissionais com risco de exposição ao vírus da raiva, que já podem receber a vacina conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;
- A inclusão de pessoas para o recebimento da vacina depende de garantia de fornecimento dos imunobiológicos, sob competência do Ministério da Saúde;
- O objetivo da vacina antirrábica disponibilizada para uso pelo Sistema Único de Saúde;
- Existência de protocolos definidos e vigentes com indicação para aplicação da vacina antirrábica para pré e pós-exposição;

A DIVE/SC se manifesta pelo arquivamento do projeto de Lei PL./300/2023. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, entende-se pelo arquivamento do referido Projeto de Lei, tendo em vista as considerações acima elencadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 15/17 acerca do Projeto de Lei nº 0300/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2N5P59B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/10/2023 às 15:44:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 28/11/2023 às 18:16:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTI2XzE0MTQxXzlwMjNfQjJONVA1OUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014126/2023** e o código **B2N5P59B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.